PROCESSO Nº TST-RR-37400-14.2008.5.02.0252 - FASE ATUAL: ED

A C Ó R D Ã O
(2ª Turma)
GDCGL/lsb/nfs

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há omissão no acórdão embargado ou quaisquer dos vícios previstos nos arts. 515 e incisos do CPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-37400-14.2008.5.02.0252,** em que é Embargante **ULTRAFÉRTIL S.A. IND COM FERTILIZANTES** e são Embargados **JOSE SERGIO LISBOA DO CARMO E OUTROS** e **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.**

Pelo acórdão de fls. 441-448, esta Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para prosseguimento do exame de recurso ordinário das reclamadas, como entender de direito.

A reclamada Ultrafértil S.A. opõe embargos de declaração às fls. 450-453, em que sustenta omissão na análise dos argumentos defendidos em contestação e renovados nos recursos, bem como do art. 69 da Lei Complementar nº 109/2001.

É o relatório.

Em mesa.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100068741E7F1FDA9A.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade CONHEÇO dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

A reclamada opõe embargos de declaração às fls. 450-453, em que sustenta omissão na análise dos argumentos defendidos em contestação e renovados nos recursos, bem como do art. 69 da Lei Complementar nº 109/2001, no que concerne à incompetência da Justiça do Trabalho.

Ao exame.

Não há omissão a ser suprida, visto que os fundamentos pelos quais foi conhecido e provido o recurso de revista do reclamante foram devidamente expostos na decisão embargada.

Constou do acórdão embargado:

> "As verbas decorrentes da relação de emprego, de trato sucessivo, agregam-se ao contrato de trabalho e, por conseguinte, as controvérsias daí decorrentes são de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do próprio artigo 114 da Constituição Federal.
>
> Seguindo essa linha de raciocínio, as reclamações envolvendo pedido de complementação de aposentadoria, com aplicação das normas estabelecidas pela entidade de previdência privada vinculada à empresa empregadora, por meio do pacto laboral, devem ser apreciadas por esta Justiça Especializada.
>
> Tal matéria deve ser analisada sob a ótica da EC nº 45/2004, que fixou a competência desta Justiça Especializada também para os litígios decorrentes da relação de trabalho.
>
> Neste contexto, resta patente a competência da Justiça do Trabalho para julgar processo em que o direito postulado se refere à complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pela empregadora, por estar intergrado ao contrato de trabalho.
>
> A jurisprudência desta Corte é pacífica neste sentido:
>
> 'RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 07/03/2008. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100068741E7F1FDA9A.

DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNDAÇÃO PETROS. Na esteira da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Subseção, é competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Precedentes: E-ED-RR-143216/2004-900-01-00.1, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DJ de 12/09/2008; E-RR-267/2002-002-16-00.2, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 10.02.2006; E-RR-552.151/99.0, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 30.09.2005; E-RR-125/2002-900-04-00.1, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 05/08/2005. Recurso de embargos não conhecido.' (E-ED-RR - 998/2003-048-01-00, DJU de 05.12.2008).

'RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. RECURSO DE EMBARGOS DA PETROBRÁS E DA PETROS. 1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. Na hipótese, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. A PETROS é entidade de previdência privada complementar, instituída pelo empregador (PETROBRÁS), com o objetivo de atender a seus empregados. Independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Recurso de Embargos conhecido e não provido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA MUDANÇA DE NÍVEL ACORDO COLETIVO 2004/2005 PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. A concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade ostenta natureza de aumento geral de salários, de maneira que, uma vez concedido sem distinção apenas aos empregados em atividade, evidenciou-se a intenção patronal de burlar a paridade entre empregados ativos e inativos, assegurada pelo regulamento interno da Petrobrás, razão pela qual é nula a norma coletiva quanto à limitação da concessão do reajuste salarial havido apenas aos empregados em atividade,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100068741E7F1FDA9A.

devendo ser estendido também aos inativos. Recurso de Embargos conhecido e não provido.' (E-ED-RR - 794/2006-033-05-00, SBDI-1, Ministro Relator Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 05.12.2008).

'RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N.º 11.496/2007

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Esta SBDI-1 já pacificou a controvérsia no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia relativa à complementação de aposentadoria quando a fonte da obrigação é o contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-RR-674700-16.2000.5.23.0003, Relator Ministro Flavio Portinho Sirangelo, SBDI-1, Data de Publicação: 27.08.2010)

"RECURSOS DE EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Hipótese em que a decisão turmária encontra-se em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte, segundo a qual compete à Justiça Trabalhista processar e julgar demandas que tenham por objeto pedido de complementação de aposentadoria decorrente da relação empregatícia. Recurso de Embargos conhecido e desprovido. Recurso de Embargos não conhecido.' (E-ED-RR - 3800-03.2007.5.03.0060, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, SBDI-1, Data de Publicação: 20.08.2010)

'RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Com a ampliação da competência operada pela EC 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a julgar '... as ações oriundas da relação de trabalho' (art. 114, I, da CF). Tratando a demanda de complementação de aposentadoria, sendo esta, comprovadamente, devida pela PETROS e decorrente do contrato de trabalho havido entre o reclamante e a embargante (Petrobras), indiscutível é a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do aludido dispositivo constitucional. Ademais, de acordo com a jurisprudência desta Corte, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias relativas à complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos a outra entidade, visto ser o contrato de adesão vinculado ao de trabalho. Recurso de embargos conhecido e não provido.' (E-ED-RR - 30900-76.2006.5.05.0038, Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100068741E7F1FDA9A.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100068741E7F1FDA9A.

Ministro Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, Data de Publicação: 06.08.2010)

'RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar ações que versem sobre complementação de aposentadoria quando o direito postulado decorre da relação de emprego havida entre o reclamante e a empresa instituidora da entidade de previdência privada responsável pelo pagamento do benefício. Precedentes da SDI-I do TST e do STF. Embargos conhecidos e não providos, no tema.' (E-ED-RR-438300-27.2004.5.12.0014, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, SBDI-1, Data de Publicação: 06.08.2010)

Dessa forma, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 114, IX, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

2.1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A consequência lógica do conhecimento do recurso por violação do artigo 114, IX, da Constituição Federal é seu **provimento** para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para prosseguimento do exame recurso ordinário das reclamadas, como entender de direito."

Não merecem acolhimento os declaratórios, pois não há omissão no exame da competência da Justiça do Trabalho, pois, no acórdão embargado, foi exposto toda a fundamentação necessária para o deslinde da controvérsia.

De início, não prospera a insurgência contra o art. 69 da Lei Complementar, uma vez que esse dispositivo não trata da competência da Justiça do Trabalho, que está prevista no art. 114 da Constituição Federal, e aquela disposição em nada modifica a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar controvérsias decorrentes do contrato de trabalho.

PROCESSO Nº TST-RR-37400-14.2008.5.02.0252 - FASE ATUAL: ED

Portanto, o que a embargante denomina de omissão não passa de descontentamento com os termos do acórdão embargado, que deverá ser formulada em recurso apropriado.

Fica nítido o intuito revisional que a embargante pretende imprimir a estes declaratórios. A argumentação que traz, na verdade, é fruto de seu inconformismo, na medida em que se volta contra a decisão que lhe foi desfavorável.

Registre-se que não se prestam os embargos declaratórios, em razão de sua natureza integrativa, a provocar novo pronunciamento do juízo embargado acerca de matéria decidida de maneira fundamentada, como requerem os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Com esses fundamentos, **REJEITO** os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 13 de Março de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MARIA DAS GRAÇAS SILVANY DOURADO LARANJEIRA
Desembargadora Convocada Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100068741E7F1FDA9A.